



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO,
DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

E: 77

(ver canto superior direito)

ASSUNTO: Pergunta n.º 434/XIV/2ª
Situação das feiras face à decisão do Governo de proibição geral e indiscriminada da realização de feiras e mercados.

Em resposta à Pergunta n.º 434/XIV/2.ª, de 4 de novembro de 2020, formulada pelo senhor Deputado do Grupo Parlamentar do PCP, encarrega-me S. Exa. o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital de informar V. Exa. o seguinte:

O Decreto n.º 11/2020, de 6 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 11-A/2020, de 21 de dezembro, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Senhor Presidente da República, prevê, no seu artigo 37.º, que, nos concelhos de risco elevado - bem como nos de risco muito elevado e extremo, por via da aplicação do artigo 41.º -, a realização de feiras e mercados de levante é proibida, salvo em caso de autorização emitida pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, desde que estejam verificadas as condições de segurança e sejam observadas as orientações definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS).

Por conseguinte, a realização de feiras e mercados é possível, mesmo nos concelhos de risco elevado, muito elevado ou extremo, desde que autorizada pelo presidente da respetiva câmara municipal, entidade que detém mais profundo conhecimento da envolvente de cada feira, encontrando-se habilitada a uma tomada de decisão com base na avaliação do nível de risco admissível, tendo em conta o equilíbrio entre a salvaguarda da saúde pública e a dinamização da atividade económicas em feiras. Nos restantes concelhos do País, as feiras podem realizar-se no calendário habitual, atendidas, naturalmente, as específicas determinações no quadro do objetivo de mitigação da propagação do novo coronavírus.

Saliente-se que esta norma vigora desde a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro, que declarou a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19.



No que respeita às medidas concretas para analisar a situação das feiras e mercados e considerar a atividade dos feirantes em segurança e promovendo a saúde pública, além do acima exposto, salienta-se o disposto no artigo 24.º do Decreto em vigor, que determina que, para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma.

Esse plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS. No conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção incluem-se a obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes, comerciantes e dos clientes. De igual forma, é obrigatório o cumprimento das medidas de higienização das mãos, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas nas entradas e saídas dos recintos e instalações sanitárias, quando existentes. Devem ainda ser implementadas medidas de acesso e circulação relativas à gestão dos acessos aos recintos de modo a evitar uma concentração excessiva quer no seu interior quer à entrada dos mesmos.

Com os melhores cumprimentos,

Em consideração pessoal do,

O Chefe do Gabinete

Pedro Reis